



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003333-35.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante RAMON DE LIMA BORGES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução nº 0003333-35.2025.8.26.0502

Origem: DEECRIM 4ª RAJ - Campinas

Agravante: RAMON DE LIMA BORGES

Agravado: Ministério Público

Autos de origem nº 0016408-78.2024.8.26.0502

Voto nº 7.390

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional formulado em favor de Ramon de Lima Borges, por falta de preenchimento do requisito subjetivo. Aduz-se que o sentenciado possui bom comportamento carcerário recente e vaga de emprego.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos para concessão do livramento condicional, considerando seu histórico prisional e a falta disciplinar grave cometida.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado praticou falta disciplinar grave, consistente em evasão, tendo sido recapturado aproximadamente sete anos depois, com posterior regressão ao regime fechado, peculiaridades que impedem a concessão da benesse almejada por ausência do requisito subjetivo.

4. A decisão de Primeiro Grau, que negou o benefício, está correta, pois o histórico do sentenciado não demonstra aptidão para o retorno ao convívio social, nos termos postulados, não sendo o caso de submetê-lo — ao menos neste momento — a exame criminológico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional. 2. O histórico prisional deve ser considerado na valoração do requisito subjetivo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, III, a.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tese nº 13.

STJ, Tema 1161.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto contra decisão do Juízo das Execuções que indeferiu o pedido de livramento condicional formulado em favor do sentenciado RAMON DE LIMA BORGES, por falta de preenchimento do requisito subjetivo.

Em apertada síntese, alega o i. Defensor que o sentenciado ostenta os requisitos necessários para ser agraciado com a benesse, ostentando bom comportamento carcerário atestado pelo Diretor do estabelecimento prisional, além de não registrar falta disciplinar recente. Ademais, já possui vaga de emprego para início imediato. Por tais razões, requer a esta Corte o deferimento do benefício ao sentenciado ou, o menos, que ele seja submetido a exame criminológico para análise do requisito subjetivo.

O recurso foi contrarrazoado.

A D. Magistrada de Primeiro Grau manteve a decisão impugnada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O agravo não procede.

RAMON desconta longa pena corporal em decorrência de condenações por tráfico de drogas e homicídio, com término previsto para 27.05.2031 (fls. 13).

Postulou o benefício do livramento condicional em Primeira Instância, mas tal pleito foi indeferido em 13.02.2025 pela MM^a. Juíza das Execuções, que assim justificou (fls. 26/27):

Trata-se de expediente para análise de eventual concessão de livramento condicional em favor do executado Ramon de Lima Borges. O Ministério Público se manifestou desfavoravelmente à concessão da benesse. DECIDO.

Verifica-se que o executado ostenta lapso para a concessão do livramento condicional. Não obstante, de se ponderar que o sentenciado praticou falta(s) disciplinar(es) no curso da execução, de **natureza grave consistente em evasão, sendo recapturado após 07 anos**, não tendo atendido, portanto, ao requisito previsto no art. 83, III, a, do Código Penal, que exige o "bom comportamento durante a execução da pena".

Além do vetor legal, temos o da prudência, que indica ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza.

Anote-se que não se pode tratar o executado faltoso da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena. A concessão do benefício viola o princípio da individualização da pena, o que não pode ser aceito.

Nesse sentido, tese de número 13, do E. o STJ. *"A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal - CP"*.

Destaca-se o recente **Tema 1161**, do E. STJ:

"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

Pelo exposto, **indefiro o pedido**.

Acertada, a r. decisão deve prevalecer.

Como se sabe, o livramento condicional é benefício executório que permite a antecipação da liberdade àquele que cumpre pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprido os requisitos do artigo 83, do Código Penal.

Não à toa, ao tratar do tema, NORBERTO AVENA¹ esclarece que dito benefício “(...) *representa a última etapa do sistema penitenciário progressivo e constitui fator importante da individualização da pena, já que a concessão não resulta apenas do cumprimento de parte da pena, mas depende também da análise de fatores peculiares da vida prisional (mérito do condenado), da presença de recursos internos suficientes para usufruir de forma construtiva do benefício pretendido e do prognóstico de que não voltará a delinquir*”.

No caso, embora o agravante conte com atestado comprobatório de bom comportamento carcerário (fls. 15), o requisito subjetivo não se encontra preenchido.

Da análise do Boletim Informativo verifica-se que, após ser beneficiado com a progressão ao regime semiaberto em 05.05.2016 (fls. 19), o recorrente praticou falta disciplinar de natureza grave poucos meses depois (**28.12.2016**), consistente em fuga, tendo sido recapturado somente em **20.06.2023** (fls. 17), ou seja, **permaneceu foragido por aproximadamente sete anos**. Em razão disso sobreveio sua regressão ao regime fechado (fls. 115/116, do PEC), no qual se encontra no presente momento.

Ora, em virtude do histórico negativo do sentenciado, que, aliás, desconta pena pela prática de crimes graves e ainda tem significativa parcela a cumprir (término previsto para 27.05.2031), decidiu acertadamente a i. Magistrada de Primeiro Grau ao negar a benesse, que é extremamente ampla e revela-se prematura - ao

¹ AVENA, Norberto. Execução Penal, 4ª ed. – São Paulo: Método, 2017, pág. 293.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menos neste momento -, não dispondo o Juízo de elementos de informação que lhe permitam deliberar sobre o tema a partir de uma perspectiva favorável à sociedade, baseada na probabilidade de que o recorrente não retorne à criminalidade logo que reintroduzido ao convívio social.

Como sabido, o sistema de execução penal do país está organizado sob o princípio da responsabilidade individual, que pressupõe o cumprimento pelo preso de determinados deveres como condição para obtenção dos diversos benefícios existentes. O merecimento para a evolução no cumprimento da pena corresponde, assim, à observância estrita das normas de conduta administrativas do estabelecimento onde cumpre pena, bem como à demonstração de que possui capacidade individual (vontade e condições psicológicas) de responder às demandas de uma liberdade ainda que condicionada.

Como o agravante não demonstrou ser titular dessa responsabilidade, não é possível a concessão do livramento condicional, nem a realização de exame criminológico para tal fim, providência que, ao menos no presente momento - pelos motivos já expostos -, não se revela pertinente.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator